



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001718-28.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WESLEY PROCÓPIO MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0001718-28.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: WESLEY PROCÓPIO MARTINS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELAS APROVAÇÕES NO ENCCEJA. Sentenciado, que já havia concluído o Ensino Fundamental antes do início da execução, estava vinculado a atividade regular na unidade prisional e concluiu o Ensino Médio. Impossibilidade de declaração pela aprovação em exame nacional, consoante art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ. Agravo improvido.

Voto n. 52.976

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **WESLEY PROCÓPIO MARTINS** contra a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL, a qual indeferiu pedido de remição relativo à aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus à remição pelas duas aprovações no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e

¹ Fls. 39/40.

Adultos (ENCCEJA), nos anos de 2022 e 2023, enquanto cumpria pena. Argumenta que o sentenciado, por meio dessas aprovações, concluiu os Ensinos Fundamental e Médio. Sustenta a aplicabilidade da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Aponta, ainda, que a remição pela aprovação em exame nacional encontra respaldo jurisprudencial. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de que seja declarada a remição de 266 dias de pena.

O agravado apresentou contraminuta,² propugnando pela confirmação da r. decisão proferida.

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.³

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, o sentenciado que cumpre sua pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da reprimenda através do trabalho ou do estudo.

Nessa última hipótese, são necessárias doze horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental ou médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou requalificação –, divididas no mínimo em três dias (cf. art. 126, § 1º,

² Fls. 54/56.

³ Fl. 58.

inciso I, da LEP).

Essas atividades poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (cf. art. 126, § 2º, da LEP).

Dispõe ainda a LEP que o preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição (cf. art. 126, § 4º), e que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (cf. art. 126, § 5º).

Por outro lado, sensível à realidade de que grande parte da população carcerária não está possibilitada de usufruir de atividades regulares de ensino na unidade prisional, o Conselho Nacional de Justiça baixou a Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013, posteriormente revogada pela Resolução 391, de 11 de maio de 2021, visando a possibilitar o deferimento de remição, nos moldes do artigo 126 § 5º da LEP, ao sentenciado que, estudando por conta própria ou com simples acompanhamento pedagógico, obtenha aprovação em exames nacionais certificados.

Confira-se:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais,

independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Conforme se depreende do dispositivo acima, a aprovação em exame nacional, com expedição de certificado, permite a concessão de remição.

No presente caso, conforme resultados apresentados,⁴ o sentenciado, em 2022 e em 2024 –, e não em 2023, conforme afirmado na minuta recursal –, alcançou nota mínima nas cinco áreas de conhecimento, de modo que foi aprovado em exame nacional, tal como dispõe a resolução adrede citada.

⁴ Fls. 26/29.

Por outro lado, seria necessário para o deferimento da remição ao agravante pelas aprovações no ENCCEJA que ele não estivesse vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

Confira-se o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.” (g.n.).

No presente caso, conforme aponta o histórico escolar, o agravante já havia concluído o Ensino Fundamental antes do início da execução da pena.⁵

O mesmo documento certifica que o sentenciado, regularmente vinculado a atividade de ensino na unidade prisional, concluiu o Ensino Médio EJA no 2º

⁵ Fl. 25.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semestre de 2022 —, muito antes, portanto, de sua aprovação no ENCCEJA 2024.

Verifica-se, ainda, que foram declarados remidos 53 dias da pena do agravante, em razão de seu estudo, tendo remanescido quatro horas a serem consideradas em eventual futura remição.⁶

Como se vê, o sucesso do agravante nos exames não decorreu de estudo por conta própria ou com simples acompanhamento pedagógico.

Destarte, é inviável a declaração de remição pelas aprovações no ENCCEJA dos anos de 2022 e 2024, tendo em vista que o objetivo do instituto da remição de pena é estimular a reinserção social do sentenciado, seja através do labor ou do estudo, o que não se observa no caso em exame.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

⁶ Fls. 37/38.